



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.980 - SC (2015/0044588-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADO : GIOVANI ACOSTA DA LUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. VERIFICAÇÃO. 2. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 2. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Como é cediço, a decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa. Todavia, no caso presente, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Limitou-se a dizer que estavam presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo Diploma, sem demonstrar, nem minimamente, o que o teria levado a acolher a pretensão ministerial, razão pela qual tem-se violado o dever de motivação das decisões.

2. A decisão que analisou a defesa preliminar traz fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação declinada pelo Magistrado de origem. De fato, embora não seja necessária extensa fundamentação, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação, o que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da decisão que analisou a resposta à acusação, sem prejuízo da prolação de novas decisões, desde que devidamente fundamentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.980 - SC (2015/0044588-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOÃO ALFREDO HERBST

ADVOGADO : GIOVANI ACOSTA DA LUZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JOÃO ALFREDO HERBST, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 299, p. único, 319 e 344, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, questionando a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e daquela que não verificou a presença das hipóteses de absolvição sumária.

A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 49):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, NEGAÇÃO A EXECUÇÃO DE LEI FEDERAL E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ART. 1º, INCISOS I E XIV, DO DECRETO-LEI N. 201/67 E ART. 89 DA LEI N. 8.666/93, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL). ALEGADA NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DAQUELA QUE REJEITOU AS TESES APRESENTADAS NA DEFESA PRELIMINAR. VÍCIO NÃO VERIFICADO. DECISÃO QUE RECEBE A EXORDIAL QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA SUSCINTA, SENDO VEDADA INCURSÃO NO MÉRITO, SOB PENA DE PREJULGAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NULIDADES AFASTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico é o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o juiz, quando recebe a exordial acusatória, não precisa apresentar motivação, uma vez que, neste momento processual, a verificação se dá apenas quanto à presença da justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para a ação penal, mostrando-se inviável o exame do contexto fático-probatório. 2. "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes" (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 51488/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 14/10/2014).

No presente recurso, aduz, em síntese, ser nula a decisão que recebeu a denúncia, bem como a decisão que refutou as teses apresentadas na resposta à acusação, por considerá-las carentes de fundamentação, violando, assim, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pede, inclusive liminarmente, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e da que refutou as teses da resposta à acusação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 102/108, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO QUE AFASTA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CPP). FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - O recorrente foi denunciado, juntamente com outros 7 corréus, pela prática dos crimes de apropriação de bens ou rendas públicas, negação à execução de lei federal e dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 1º, incisos I e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, por duas vezes, em concurso material). - Impetrou habeas corpus perante o e. TJSC, aduzindo constrangimento ilegal das decisões de recebimento da denúncia e a que refuta a absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, por falta de fundamentação. -Decisões suficientemente fundamentadas. Ilegalidade inexistente. Precedentes. -Pendente de julgamento a MC n.º 23986/SC, ajuizada sob a mesma causa de pedir. - Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.980 - SC (2015/0044588-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o Magistrado de origem pronunciou-se nos seguintes termos: "recebo a denúncia, tendo em vista que não tem incidência qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 52). Ademais, ao refutar as teses apresentadas na resposta à acusação, registrou que (e-STJ fl. 53):

(...) as respostas apresentadas às fls. (...) não autorizam a incidência das hipóteses descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não verifico, em análise perfunctória típica desta fase procedimental, a existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Outrossim, o fato narrado na inicial caracteriza, em tese, crime, não estando extinta a punibilidade do agente, merecendo a querela a devida dilação probatória.

Quanto à decisão que recebeu a denúncia, tem-se que é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que referida decisão possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa.

Nesse sentido:

(...). 2. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes. (...). 5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC-39.133/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 7/8/2014, DJe 22/8/2014).

(...). 1 - Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte. 2 - Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 395 do CPP. (...) 4 - Recurso ordinário não provido. (STF, Sexta Turma, RHC-57.674/MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

*(...). 11. O juízo exercido no momento do recebimento da denúncia é de cognição meramente sumária, devendo-se ter cautela para "não rejeitar a acusação como se estivesse decidindo definitivamente sobre o mérito da causa" (MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. V. II. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 164 e 168). 12. A existência, ou não de substrato mínimo probatório que autorize a deflagração da ação penal em face do denunciado, há de ser analisada à luz dos balizamentos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, que disciplinam os requisitos para o oferecimento da denúncia e para a sua rejeição. 13. A denúncia é rejeitada quando patente a ausência de justa causa ou a atipicidade da conduta narrada, diagnosticáveis *primu icto oculi*, o que não é o caso dos autos. (...) (STF, Primeira Turma, Inq-2.589, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/9/2014, DJe 14/10/2014).*

Todavia, no caso presente, o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Limitou-se a dizer que estavam ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, sem demonstrar, nem minimamente, o que o teria levado a acolher a pretensão ministerial.

Sabe-se, entretanto, que responder a uma ação penal propala efeito negativo e estigmatizante. O simples fato de figurar como denunciado aplica ao agente um estigma de "criminoso", torna-o afetado por um processo seletivo e discriminatório. O indivíduo passa a ser "condenado" a partir da etiqueta que lhe é colocada, não exatamente pelo ato praticado.

A esse respeito, preceituam os professores Zaffaroni e Pierangeli:

(...) ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. (...). Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente "vulneráveis" ao sistema penal, que costuma orientar-se por "estereótipos" que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73).

Em que pese toda essa arbitrariedade seletiva dirigida aos acusados, vê-se que, neste caso, o Magistrado deixou de verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, não tratando, ademais, da existência de justa causa para o exercício da ação penal. Ressalte-se que "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO, j. em 23/11/2010, DJ de 17/2/2011).

Note-se, por fim, que a decisão viabilizadora da ação penal há de implicar constrangimento ilegal ao denunciado, por poder afetar o seu direito de locomoção. Ainda que a defesa tenha toda a instrução criminal para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, com observância do princípio do contraditório, não se pode negar a carga negativa que possui o recebimento de uma denúncia, tampouco se pode retirar da demanda criminal a possibilidade de acarretar o cárcere.

Aliás, em caso idêntico ao dos autos, já se pronunciou a Quinta Turma deste Tribunal no mesmo sentido. Eis a ementa do julgado:

FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA (INOCORRÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO). 1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda, quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem. 2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes). 3. Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP". 4. A propósito, ponderou o próprio Parquet Federal: "a decisão que recebeu a denúncia não analisou, sequer sucintamente, os requisitos necessários para o início da persecução penal. A decisão ora analisada deixa de analisar, portanto, além da justa causa para a persecução penal, a possibilidade de absolvição sumária. Impõe-se a anulação da decisão, para que sejam satisfeitas as exigências da lei processual penal, viabilizando uma defesa ampla em favor do acusado". 5. "A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011). 6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar. Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto no art. 397 (incisos) do CPP. 7. Recurso provido. (RHC n. 59759/SC, da minha Relatoria, Quinta Turma, Dje 25/8/2015).

Igualmente, no que diz respeito à nulidade da decisão que analisou a defesa preliminar, por ausência de fundamentação, verifico que o Magistrado de origem assentou no referido *decisum* apenas que as respostas apresentadas não autorizam a incidência das hipóteses descritas no art. 397 do Código de Processo Penal. Tem-se, portanto, que se trata de fundamentação que serve a qualquer resposta à acusação, independentemente dos temas nela trazidos, o que revela a impropriedade da motivação apresentada pelo Magistrado de origem.

De fato, referido momento processual não demanda extensa fundamentação pelo Juízo de origem, contudo, não se admite concisão tamanha que sugira a própria ausência de exame da resposta à acusação. De fato, pela leitura da decisão apontada como nula, não se depreende sequer o que foi aventado pela defesa, cuidando-se de decisão que impede o conhecimento dos motivos pelos quais as eventuais teses apresentadas não autorizam a absolvição sumária do réu, violando, assim, o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE REJEITADA. PROVA ILÍCITA. DENÚNCIA BASEADA EM DIVERSOS OUTROS MEIOS DE PROVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. Denúncia que atende aos requisitos art. 41 do Código de Processo Penal e baseada em diversos meios de prova. 2. Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição. 3. Nulidade configurada. Precedentes. 4. Recurso parcialmente provido a fim de anular o processo, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação. (RHC 54.782/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para declarar a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da decisão que analisou a resposta à acusação, sem prejuízo da prolação de novas decisões, desde que devidamente fundamentadas.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0044588-0

RHC 56.980 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043582220128240041 00089737620158240000 041120043581 20140873743
20140873743000100

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO ALFREDO HERBST
ADVOGADO	: GIOVANI ACOSTA DA LUZ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELLO
CORRÉU	: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES
CORRÉU	: FABIOLA HERBST RODRIGUES
CORRÉU	: EDUARDO ROBERTO MORITZ
CORRÉU	: ANSELMO MARCELLOS
CORRÉU	: LEDA MARIA LANZARINI MARCELLOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.